

Processo nº 1.101.527

Natureza: Representação

Representantes: Marcos Ramos Nobre, Gilson Vieira de Freitas e Gilson Moreira de Jesus, Vereadores à Câmara Municipal de Ibiaí

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiaí

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Por meio da documentação protocolizada em 11/10/2019, os Srs. Marcos Ramos Nobre, Gilson Vieira de Freitas e Gilson Moreira de Jesus, Vereadores à Câmara Municipal de Ibiaí, notificaram ao Tribunal a ocorrência de irregularidades, no âmbito do Procedimento Licitatório nº 034/2016, Tomada de Preços nº 004/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiaí, para contratação de obras de pavimentação em bloquete de vias públicas, consoante cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada por força da Portaria nº 017/2019 (peça nº 2 do SGAP).

Na peça inaugural, em apertada síntese, os peticionários alegaram que foi identificada “a ocorrência de diversas irregularidades, inclusive fraude na licitação (...)” (fl. 1 da peça nº 2 do SGAP). Na sequência, pugnaram pela adoção de “providências cabíveis e necessárias” (fl. 1 da peça nº 2 do SGAP).

Da conclusão do mencionado relatório, sobressai que a CPI pontuou, em síntese, que: a) o então Prefeito Municipal, Sr. Larravardieri Batista Cordeiro, diante do inadimplemento contratual pela Construtora Vergama Ltda., ao não rescindir o contrato e aplicar penalidades, por omissão, protegeu a sociedade empresária “em detrimento da Administração Pública”; b) o Chefe do Executivo, ao promover o “Termo de cessão de contrato” com nova sociedade empresária (Cepol Construções e Edificações Polo Ltda), propiciou fraude à licitação; c) foi celebrado um aditivo contratual, no importe de R\$ 68.159,11 (sessenta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), “totalmente em desacordo com as determinações contidas na lei de licitações”, também com a Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. (fls. 11 e 12 da peça nº 2 do SGAP).

Em 11/10/2019, por meio do Exp. nº 3242/2019 (peça nº 1 do SGAP), o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, encaminhou a documentação à Diretoria de Controle Externo para que analisasse e indicasse, objetivamente, quais seriam as possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Colhidas as manifestações técnicas de peças nº 3 a 5 do SGAP, foi sugerida a autuação do feito como representação, diante da evidência inicial das seguintes irregularidades: a) negligência do Chefe do Poder Executivo em fiscalizar a execução dos serviços contratados;

b) continuidade da execução das obras para além do prazo inicialmente ajustado e sem lastro em instrumento contratual válido; c) falhas na subcontratação do objeto; e, por fim, d) vícios na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e na celebração dos aditivos que estabelecem os prazos contratuais (peça nº 3 do SGAP).

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos nos arts. 310 e 311 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, em 6/4/2021 (peça nº 6 do SGAP), determinou a autuação do feito como representação, que foi a mim distribuída, em 7/4/2021 (peça nº 7 do SGAP).

Posto isso, como medida de instrução processual, envio os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de até trinta dias, devendo, na hipótese de o exame da matéria demandar a requisição de novos documentos e de esclarecimentos complementares, observar o disposto na Portaria nº 01, de 2021, publicada no DOC de 5/2/2021, por meio da qual deleguei ao titular da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, ou seu substituto legalmente designado, competência para promover diligências, objetivando, exclusivamente, a requisição de documentos e os pedidos de esclarecimentos necessários à instrução de processos de sua competência, sob minha relatoria.

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 8/4/2021.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator